



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.001521/2007-61
Recurso nº 342.401 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.470 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria ITR - VTN
Recorrente SENPAR LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1994

VÍCIO FORMAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO

As hipóteses de nulidade dos atos praticados no processo administrativo tributário estão previstas no art. 59, do Decreto 70.235/72. Assim, só se cogita da declaração de nulidade do lançamento quando este for praticado por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. Estando clara e evidente a competência da pessoa, e das oportunidades deferidas à parte para exercer o seu direito de defesa, não há que se falar em nulidade do julgamento

VALOR DA TERRA NUA. SÚMULA CARF Nº 23

A autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) que vier a ser questionado pelo contribuinte do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) relativo aos exercícios de 1994 a 1996, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado, que se reporte à época do fato gerador e demonstre, de forma inequívoca, a legitimidade da alteração pretendida, inclusive com a indicação das fontes pesquisadas.

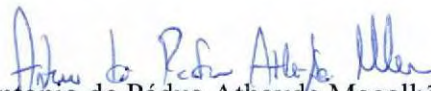
Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

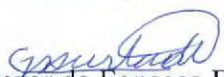
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado (Relator). Designada redatora do voto vencedor

a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.


Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Redatora Designada.


Julio Cezar da Fonseca Furtado – Relator

Editado em: 21.10.2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração, referente à Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 1994, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 23.037,46, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Brumado”, localizado no município de Itu, SP, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 2.387.538-0.

Inicialmente cabe destacar que o lançamento ora combatido se refere ao pagamento de ITR relativo ao exercício de 1994. O primeiro lançamento foi realizado no ano de 1997 e originou o processo administrativo de nº 13805.002984/95-39, onde o contribuinte apresentou impugnação, em que basicamente demonstrou que havia cometido erro no preenchimento de sua declaração no que tange ao valor total da propriedade, requerendo desta forma revisão no cálculo do imposto devido para o exercício de 1994, baseando-se em Laudo de Avaliação Técnica.

A autoridade julgadora de 1ª instância acolheu os argumentos exposto na Impugnação no sentido de recalcular o imposto devido, entretanto, o contribuinte ainda se demonstrou inconformado, apresentado Recurso Voluntário, por considerar que o mencionado cálculo ainda se encontrava equivocado por não utilizar a alíquota devida.

A C. Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, proferiu decisão anulando o referido lançamento por detectar vício formal na respectiva Notificação de Lançamento (falta de assinatura do agente fiscalizador).

Diante desta decisão, a Secretaria da Receita Federal acabou emitindo nova Notificação de Lançamento, da qual a contribuinte apresentou nova Impugnação, gerando o presente processo administrativo, onde alegou em síntese que:

O novo lançamento não havia sanado os vícios formais apontados na decisão proferida pelo E. Conselho de Contribuintes.



A alíquota de 1,40%, prevista na Medida Provisória nº 399, de 30/12/1993 não poderia ser aplicada no cálculo do imposto devido;

E por fim, deveria ser tomada como a base de cálculo a área retificada na ocasião do pedido de revisão anteriormente deferido.

A 1ª TURMA da DRJ-CAMPO GRANDE/MS, conforme Acórdão de fls. 226/235, conheceu a impugnação como tempestiva.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL – ITR*

Exercício: 1994

ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE

Em processo administrativo é defeso apreciar arguições de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade dos Atos Públicos, por tratar-se de matéria reservada ao Poder Judiciário.

Valor da Terra Nua – VTN

O lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra publicados em atos normativos no termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação forem, oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que apresente valor de mercado diferente relativo ao ano base questionado.

*ÁREA IMPRODUTIVA – ALÍQUOTA DE CÁLCULO –
LEGALIDADE*

Se o Grau de Utilização da Terra – GUT for inferior a 30,0% a alíquota de cálculo aplicável é a máxima, a qual é duplicada no ano seguinte se a propriedade apresentar o mesmo GUT, porém, tal duplicação se aplica, somente, a partir do próximo ano de vigência da lei que assim estabeleceu.”

Lançamento procedente.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 07/04/2008 (fls. 242), o contribuinte apresentou, em 07/05/2008, apresentou o Recurso de fls. 258/279, reafirmando todos os argumentos da impugnação bem como alegou que é inaceitável a postura inflexível adotada no julgamento de primeira instância.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

O objetivo do presente Recurso Voluntario é atacar Auto de Infração que apontou diferença de ITR devido no exercício de 1994.

Inicialmente, no entanto, impõe-se examinar a preliminar de nulidade dos atos praticados no processo administrativo tributário, cujas regras estão previstas no art. 59, do Decreto 70.235/72. Assim, só se cogita da declaração de nulidade em relação aos atos, termos, despachos e decisões, lavrados ou proferidos por pessoa ou autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Estando clara e evidente a competência das pessoas mencionadas e das oportunidades deferidas à parte para exercer o seu direito de defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento, pelo que rejeita-se a preliminar suscitada.

No que tange à Base de cálculo tomada para apuração do imposto devido no exercício de 1994, há de ser levada em consideração toda a documentação inicialmente apresentada pela contribuinte,

Ressalta-se inclusive que na ocasião do primeiro lançamento a Fiscalização Fazendária já havia reconhecido o Valor da Terra Nua apresentado pela contribuinte, tendo como fundamentação o Laudo de Avaliação Técnica fornecido à época do primeiro lançamento.

Sendo assim, a luz do princípio da verdade material, o qual deve ser sempre observado pela administração, não é plausível que neste momento, já não seja mais aceita as provas que outrora convenceram as autoridades fiscalizadoras nos autos do processo administrativo nº 13805.002984/95-39. Mesmo porque, as provas que se demonstraram adequadas naquele momento, prevalecem atuais, já que contém informações pertinentes à época em que ocorreu o fato gerador, não importando em que momento foram analisadas.

As circunstâncias atuais, ou seja, em razão de um segundo lançamento, devido à nulidade do primeiro, não altera a verdade dos fatos, tão pouco altera aquilo que já havia sido comprovado em uma primeira análise, visto que o vício formal da primeira Notificação de Lançamento não alcança as questões materiais referentes ao presente caso.

Ante todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, para que seja considerado no cálculo do Imposto devido no exercício de 1994 o VTN apontado no Laudo de Avaliação Técnica juntado ao processo administrativo nº 13805.002984/95-39, cuja cópia foi apresentada nos presentes autos.


Julio Cezar da Fonseca Furtado

Voto Vencedor

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Redatora designada.

Com a devida vênia do nobre Relator, Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, tenho opinião diversa quanto à possibilidade de se acatar o Laudo de Avaliação Técnica como hábil a permitir a revisão do Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado.

Acerca da matéria, deve ser observado o entendimento pacífico deste Conselho, objeto da Súmula CARF nº 23, a saber:

A autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) que vier a ser questionado pelo contribuinte do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) relativo aos exercícios de 1994 a 1996, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado, que se reporte à época do fato gerador e demonstre, de forma inequívoca, a legitimidade da alteração pretendida, inclusive com a indicação das fontes pesquisadas.

No caso, o laudo de avaliação que consta dos autos é o de fls. 46, processo 13805.002984095-39, apenso. Examinando-o verifico que os critérios técnicos para que seja considerado um laudo de avaliação não foram preenchidos, eis que emitido em 1997 e sequer se reporta ao VTN referente ao ano de 1994, objeto do lançamento.

Por oportuno, confira-se o disposto no mencionado laudo:

LAUDO TÉCNICO

Declaro para os devidos fins, junto a Secretaria de Receita Federal, que o imóvel denominado Fazenda Tietê IV com área de 110,4 ha, localizado no Bairro Pirai Acima Itu – SP, de propriedade da Senpar Ltda, está avaliado em R\$6.200,00 (Seis mil e duzentos reais) por ha; perfazendo um valor total de R\$684.480,00 (Seiscentos e oitenta e quatro mil e quatrocentos e oitenta reais) ou ainda 751.515,15 UFIR.

O imóvel objeto deste Laudo está cadastrado junto a Receita Federal sob o número 2387538.0.

ITU, 07 DE JULHO DE 1997.

Quer dizer, embora o documento tenha recebido a denominação de “laudo técnico”, nada há nele que permita considerá-lo como tal. Isso porque foi emitido sem fazer referência a características específicas do imóvel avaliado, aos dados levantados e correspondente tratamento estatístico que embasariam o valor avaliado, enfim, foi confeccionado sem atenção às normas técnicas aplicáveis à confecção de um laudo.

Portanto, considerando que na apreciação da prova a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, entendo que o denominado “laudo técnico” não é hábil a demonstrar o VTN do imóvel em questão, para fins de apuração do ITR, exercício 1994.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por negar provimento ao recurso.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende